SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1017225 - SP (2025/0247332-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	PAULO TACIO SILVA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO - SP296805
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, em favor de condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão em regime fechado e pagamento de 583 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.
2. O agravante sustenta nulidade na dosimetria da pena, alegando que o aumento da pena-base em 1/6 foi fundamentado na quantidade de droga apreendida (aproximadamente 500 kg de maconha), sem elementos objetivos que comprovassem atuação em larga escala ou vínculo com organização criminosa.
3. Requer a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, alegando ser primário, possuir bons antecedentes e não integrar organização criminosa, além de pleitear a fixação do regime inicial aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a quantidade de droga apreendida pode justificar o aumento da pena-base na dosimetria; e (ii) saber se a quantidade e as circunstâncias da apreensão podem afastar a aplicação do redutor do tráfico privilegiado previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA51909464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/10/2025 16:20:20
Publicação no DJEN/CNJ de 04/11/2025. Código de Controle do Documento: ae164a9b-e467-45e3-be52-26326c5f5563

5. A quantidade e a natureza da droga apreendida são fatores preponderantes para a fixação da pena-base, conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006. A apreensão de aproximadamente 500 kg de maconha foi considerada uma quantidade exorbitante, indicando operação estruturada de abastecimento regional, justificando o aumento da pena-base.
6. A jurisprudência do STJ e do STF reconhece que a quantidade e as circunstâncias da apreensão podem ser utilizadas para afastar o redutor do tráfico privilegiado, por indicarem dedicação a atividades criminosas. No caso, a quantidade exacerbada de droga e o *modus operandi* reforçam a conclusão de envolvimento do agravante com o tráfico organizado.
7. A fixação do regime inicial fechado foi fundamentada em elementos concretos, como a grande quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do ato criminoso, em conformidade com o art. 33, § 2º, do Código Penal e as Súmulas nº 718, STF e 440, STJ.
8. Não há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:

1. A quantidade e a natureza da droga apreendida são fatores preponderantes para a fixação da pena-base, conforme o art. 42 da Lei nº 11.343/2006.
2. A quantidade e as circunstâncias da apreensão podem ser utilizadas para afastar o redutor do tráfico privilegiado, por indicarem dedicação a atividades criminosas.
3. A fixação de regime inicial mais gravoso pode ser justificada por elementos concretos, como a grande quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do ato criminoso.
Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; art. 42; Código Penal, art. 33, § 2º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.002.072/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 01.07.2025; STJ, AgRg no HC 924.325/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 09.09.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 30 de outubro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA51909464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/10/2025 16:20:20
Publicação no DJEN/CNJ de 04/11/2025. Código de Controle do Documento: ae164a9b-e467-45e3-be52-26326c5f5563

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1017225 - SP (2025/0247332-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	PAULO TACIO SILVA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO - SP296805
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, em favor de condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão em regime fechado e pagamento de 583 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

2. O agravante sustenta nulidade na dosimetria da pena, alegando que o aumento da pena-base em 1/6 foi fundamentado na quantidade de droga apreendida (aproximadamente 500 kg de maconha), sem elementos objetivos que comprovassem atuação em larga escala ou vínculo com organização criminosa.

3. Requer a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, alegando ser primário, possuir bons antecedentes e não integrar organização criminosa, além de pleitear a fixação do regime inicial aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a quantidade de droga apreendida pode justificar o aumento da pena-base na dosimetria; e (ii) saber se a quantidade e as circunstâncias da apreensão podem afastar a aplicação do redutor do tráfico privilegiado previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA51304550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/10/2025 06:21:54
Código de Controle do Documento: 1b762e1f-3a12-4a2b-b8b6-1bf90d8196b7

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A quantidade e a natureza da droga apreendida são fatores preponderantes para a fixação da pena-base, conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006. A apreensão de aproximadamente 500 kg de maconha foi considerada uma quantidade exorbitante, indicando operação estruturada de abastecimento regional, justificando o aumento da pena-base.

6. A jurisprudência do STJ e do STF reconhece que a quantidade e as circunstâncias da apreensão podem ser utilizadas para afastar o redutor do tráfico privilegiado, por indicarem dedicação a atividades criminosas. No caso, a quantidade exacerbada de droga e o *modus operandi* reforçam a conclusão de envolvimento do agravante com o tráfico organizado.

7. A fixação do regime inicial fechado foi fundamentada em elementos concretos, como a grande quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do ato criminoso, em conformidade com o art. 33, § 2º, do Código Penal e as Súmulas nº 718, STF e 440, STJ.

8. Não há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

---

1. A quantidade e a natureza da droga apreendida são fatores preponderantes para a fixação da pena-base, conforme o art. 42 da Lei nº 11.343/2006.

2. A quantidade e as circunstâncias da apreensão podem ser utilizadas para afastar o redutor do tráfico privilegiado, por indicarem dedicação a atividades criminosas.

3. A fixação de regime inicial mais gravoso pode ser justificada por elementos concretos, como a grande quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do ato criminoso.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; art. 42; Código Penal, art. 33, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.002.072/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 01.07.2025; STJ, AgRg no HC 924.325/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 09.09.2024.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA51304550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/10/2025 06:21:54
Código de Controle do Documento: 1b762e1f-3a12-4a2b-b8b6-1bf90d8196b7

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de PAULO TACIO SILVA DE SOUZA contra decisão que não conheceu o *habeas corpus* (fls. 196-199).

Consta dos autos que o paciente, ora agravante, foi condenado às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão, no regime fechado e pagamento de 583 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Alega que teria ocorrido nulidade na dosimetria na primeira fase, pois a majoração da pena-base em 1/6 do mínimo legal teria sido fundamentada na quantidade de droga apreendida, sem elementos objetivos que comprovassem a atuação em larga escala ou vinculação a organização criminosa.

Sustenta que o acórdão impugnado teria negado a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, com base em fundamentos inidôneos e ilegais, contrariando a jurisprudência dominante dos tribunais superiores.

Aponta que o agravante seria primário, com bons antecedentes, não responderia por outros processos criminais, não foi denunciado por associação para o tráfico, tampouco por integrar organização criminosa, ressaltando, ainda, que o Ministério Público teria reconhecido a inexistência de vínculo associativo.

Aduz que a fixação do regime inicial fechado teria sido pautada em dispositivo já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ignorando preceitos legais e jurisprudenciais, e violando o princípio da individualização da pena.

Requer a reforma da sentença para anular o aumento da pena-base ou para que o aumento incida em patamar inferior, aplicando-se a causa de diminuição da pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 no máximo legal e fixando-se o regime aberto para cumprimento inicial da pena.

A liminar foi indeferida (fls. 108-109).

A autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls.128-194).

Parecer do Ministério Público Federal (fls.114-121).

Decisão não conheceu o *habeas corpus* (fls. 196-199).

Interposto agravo regimental contra tal decisão, buscando o conhecimento e concessão da ordem de habeas corpus (fls.204-211).

É o relatório.

VOTO

O recurso de agravo regimental é tempestivo.

Documento eletrônico VDA51304550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/10/2025 06:21:54
Código de Controle do Documento: 1b762e1f-3a12-4a2b-b8b6-1bf90d8196b7

Ressalto que, diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a **impetração sequer deveria ser conhecida** segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

O agravante, foi condenado às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão no regime fechado e pagamento de 583 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

Argumenta que o aumento da pena-base com base na quantidade da droga seria ilegal. No entanto, a jurisprudência dos Tribunais Superiores, incluindo o STJ e o STF, estabelece que a natureza e a quantidade da droga apreendida são fatores preponderantes para a fixação da pena-base, conforme o art. 42 da Lei nº 11.343/06. A decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo majorou a pena-base do paciente em 1/6 (um sexto) devido à "quantidade exorbitante de droga apreendida".

Apontou o acórdão que a apreensão de aproximadamente 500 quilos de maconha é uma quantidade muito superior à comumente apreendida, indicando uma "operação estruturada de abastecimento regional". Essa fundamentação, baseada na quantidade expressiva da droga, é considerada idônea para justificar a exasperação da pena-base.

A jurisprudência pátria tem julgado que a quantidade apreendida (aproximadamente 500 kg de maconha) justifica o aumento da pena-base, pois extrapola a conduta típica. Portanto, não há manifesta ilegalidade na fixação da pena-base do agravante.

Nesse sentido : AgRg no HC n. 1.002.072/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 7/7/2025 :

> " Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, haja vista que a exasperação da pena-base em razão da quantidade de droga apreendida foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias".

Sustenta, ainda, que o agravante preenche os requisitos para a aplicação do redutor de pena do art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, pois é primário, tem bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa.

A decisão do Tribunal de Justiça, ao negar o redutor, considerou que a "exacerbada quantidade de droga" traduz uma relação mais estreita do réu com o tráfico de drogas, e a existência de uma terceira pessoa responsável pela negociação demonstra dedicação e envolvimento com a criminalidade.

Documento eletrônico VDA51304550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/10/2025 06:21:54
Código de Controle do Documento: 1b762e1f-3a12-4a2b-b8b6-1bf90d8196b7

O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que a quantidade e a natureza da droga apreendida, bem como as circunstâncias do caso, podem ser usadas para afastar o redutor do tráfico privilegiado, por indicarem dedicação a atividades criminosas.

Aponto o seguinte julgado : AgRg no HC n. 924.325/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em , D Je de :9/9/2024 11/9/2024:

> " No caso em análise, o Tribunal de origem concluiu pela dedicação do agravante à atividade criminosa a partir de circunstâncias concretas evidenciadas nos autos. No ponto, destacou-se o modus operandi da conduta, na qual o agravante transportava grande quantidade de drogas - 54kg de maconha - acondicionadas em compartimentos ocultos em veículo especialmente preparado para tal fim".

O acórdão do Tribunal de Justiça menciona que a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos não são confiadas a traficantes inexperientes, dada sua alta rentabilidade. Além disso, a dinâmica dos fatos, com o transbordo da carga em via pública e as versões contraditórias dos réus, reforça a conclusão de que eles tinham conhecimento do conteúdo e participavam de uma operação organizada.

Quanto ao regime de cumprimento da pena, não verifico ilegalidade. O art. 33, § 2º, do Código Penal, permite a fixação do regime semiaberto para condenados a pena superior a 4 anos e que não exceda 8 anos.

A Súmula nº 718, STF e a Súmula nº 440, STJ reforçam que a gravidade abstrata do crime não é, por si só, motivação idônea para um regime mais severo. Contudo, a fixação de um regime mais gravoso pode ser justificada por elementos concretos, como a grande quantidade de droga apreendida, que foi valorada na primeira fase da dosimetria, e as circunstâncias do ato criminoso. É o caso dos autos.

Não verifico hipótese de ilegalidade flagrante que possa justificar a concessão da ordem de habeas corpus de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51304550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/10/2025 06:21:54
Código de Controle do Documento: 1b762e1f-3a12-4a2b-b8b6-1bf90d8196b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.017.225 / SP

Número Registro: 2025/0247332-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15014146620248260535 21503802024

Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO
ADVOGADO	:	JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO - SP296805
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	PAULO TACIO SILVA DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	:	EVERALDO FERREIRA DE ANDRADE JUNIOR
CORRÉU	:	BRUNO HENRIQUE SILVA DE SOUZA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PAULO TACIO SILVA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO - SP296805

Documento eletrônico VDA51872077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/10/2025 00:43:51
Código de Controle do Documento: 69cc302c-bf8b-4f0b-942f-872432ea7d51

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 29 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51872077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/10/2025 00:43:51
Código de Controle do Documento: 69cc302c-bf8b-4f0b-942f-872432ea7d51